

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DR. GUILHERME GUEDES RAPOSO**

Processo nº 1.30.001.006136/2012-71

**Pregão Presencial nº 15/2012**

**Objeto:** Aquisição de Máquinas e Equipamentos para fornecimento de energia elétrica ininterrupta (UPS) para a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

**Natureza:** Recurso Administrativo

**Interessada:** LACERDA SISTEMA DE ENERGIA LTDA.

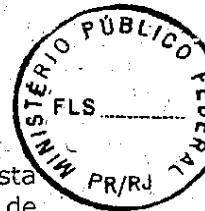
**SUMÁRIO:** RECURSO ADMINISTRATIVO/ PREGÃO PRESENCIAL/ RAZÕES ORAIS/ NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS/ REPROVAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA / ALEGAÇÃO DE FALTA DE CLAREZA NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL/ EXIGÊNCIAS CLARAMENTE DISPOSTAS NO EDITAL/ PARÉCER TÉCNICO PELO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO/ RECURSO RÉCEBIDO/ PELO IMPROVIMENTO.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LACERDA SISTEMA DE ENERGIA LTDA, inconformada com a decisão do Pregoeiro lavrada em ata de sessão de julgamento de **fls. 388/389**, que desclassificou sua proposta técnica vinculando-se ao parecer técnico da Assessoria de Engenharia de **fls.350/353**.

Sessão de abertura do certame contendo resultado das réplicas aduzidas naquela reunião, que ensejaram a interrupção do certame para análise mais acurada das propostas, de **fls. 342/344**

Aduziu a recorrente, apenas em síntese, durante a sessão de divulgação do julgamento das propostas, uma vez que não fez juntar memoriais no prazo legal que robustecessem suas argumentações iniciais, que o critério ensejador de sua desclassificação não estava claro no edital, pois, segundo seu entendimento, "não havia informações em relação ao fator de potência, se seria '200 kva' um fator fixo ou um parâmetro máximo ou mínimo"



Ouvida, uma vez mais, a Assessoria de Engenharia, **fls. 394**, esta ratificou seu posicionamento inicial, mantendo-se inabalável diante da ausência de fatos ou informações inéditas e supervenientes.

É o relatório do necessário. Opino.

### **PARECER**

Recurso recebido. Pelo improvimento.

Preliminarmente, convém esclarecer o recebimento da 'síntese oral das razões' da LACERDA SISTEMA DE ENERGIA LTDA com efeito de Recurso Administrativo à decisão do Pregão Presencial nº 15/2012.

O pregão, como é cediço, consagra a simplicidade em seus procedimentos, consubstanciando-a na espécie pelo princípio da oralidade, em que autoriza a apresentação de recursos verbalmente.

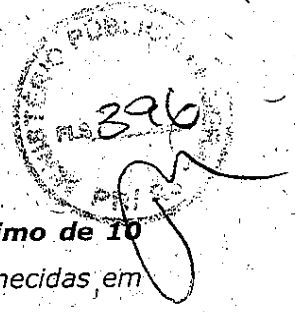
A insurgência verbal, portanto, constitui recurso, pela inteligência sistemática da legislação pertinente, a partir do dispositivo contido no inciso XVIII, art. 4º, da Lei 10.520/02. Facultando-se ao interessado, pelo mesmo dispositivo, a juntada de memoriais pelo prazo de 3 (três) dias úteis contados de seu inconformismo oral. Resta dizer que mesmo sua síntese deverá ser motivada, não lhe socorrendo ataques genéricos, o que, a toda evidência, não ocorreu na espécie, ainda que com motivações superficiais, estas efetivamente ocorreram.

Concluindo esse intróito, firmamo-nos no sempre esclarecedor magistério de Marçal Justen Filho, em seus festejados 'Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico', 3ª edição, Dialética, 2004: "*Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de 3 (três) dias, a única consequência será avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.*"

Superada tal questão, passemos ao ponto nodal da insurgência, de aspecto estritamente técnico.

Trazendo à lume a norma editalícia irradiadora da questão, temos em seu respectivo Termo de Referência:

*"3.3 As presentes especificações especiais de contrato constituem uma consideração da melhor oferta para o fornecimento de sistema de alimentação ininterrupta (doravante denominado UPS) especificado para **200KVA/200KW**, admitindo-se Fator de Potência de entrada igual ou superior a 98%, na configuração **PARALELO (N+1)**, preparado para trabalhar em até 08 (oito) máquinas em paralelo, apresentando baterias de chumbo reguladas por*



válvula (VRLA), dimensionada para o **tempo mínimo de 10 (dez) minutos** à plena carga para cada UPS, fornecidas em gabinete no mesmo padrão do UPS. (GRIFOS ORIGINAIS)

(...)

15.2 As licitantes deverão apresentar propostas de preços de forma detalhada, descrevendo-o bem ofertado **por meio de especificações claras, completas e minuciosas, observadas as especificações mínimas contidas neste Termo**, indicando a marca, o modelo, a quantidade e o prazo de garantia, bem como os valores unitário e total. (GRIFOS NOSSOS)“

(...)

A proposta da recorrida, a princípio, se limitou a reproduzir os termos técnicos descritos no formulário padrão do Anexo II do Edital, que por sua vez reproduzem as exigências técnicas acima dispostas. Em diligências efetuadas em sessão de abertura do certame a recorrida asseverou que seu equipamento referia-se ao modelo 'SAI 90 AF' de seu acervo tecnológico.

Neste diapasão, o expert desta Procuradoria é conclusivo em suas alegações técnicas na questão vertente, das quais enxerto:

*“Cuida-se da avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA Ltda, destinada à aquisição eventual de tendo de equipamentos para o suprimento ininterrupto de energia UPS – Uninterruptible Power Supplly, na modalidade pregão, na sua forma PRESENCIAL, com vinculação em Ata de Registro de Preços.*

*Dando prosseguimento à análise técnica da proposta, observa-se que a empresa licitante adotou parâmetros técnicos distintos daqueles apresentados como base referencial técnica.*

*As especificações técnicas anexadas ao Termo de Referência, definem os critérios objetivos para a substituição de equipamentos ou parâmetros técnicos requeridos, com fulcro nos itens 16.1 e 16.2, in verbis:*

*16.2 Diz-se que dois materiais ou equipamentos apresentam **similaridade total** se desempenham idêntica função construtiva e apresentam as mesmas características de qualidade, comportamento e funcionamento, incluindo, quando for o caso, o seu enquadramento nas normas da ABNT específicas;*



16.3 A substituição de um material por outro, se necessário, poderá ser proposta pela CONTRATADA para apreciação pela CONTRATANTE, quando houver similaridade total entre os mesmos, mediante justificativa fundamentada acerca da substituição proposta e devidamente acompanhada de documentação comprobatória da similaridade total existente.

Segue abaixo a descrição dos itens considerados divergentes, sem que houvesse substituição total por similaridade:

#### **1. Fator de Potência na Saída**

**O projeto define no Termo de Referência a aquisição de sistema de alimentação ininterrupta especificado para 200 KVA/200 kW, na configuração PARALELO (N+1), admitindo-se fator de potência mínima de entrada maior ou igual a 98% e fator de potência de saída igual o superior a 98%.**

**Conforme apresentado na proposta técnica da licitante, o modelo ofertado foi o SAI 90AF, com potência aparente de 250 KVA. Nesta esteira, o fator de potência, também conhecido como 'cos  $\phi$ ' deste equipamento elétrico, assume o valor de 0,8, resultando em 20% de sobrecarga aparente decorrente do fator de potência abaixo do especificado, fato confirmado pelo representante da licitante na sessão.**

**A adoção de fator de potência inferior ao estabelecido no Termo de Referência, além de violar o princípio da vinculação ao edital, onde outras empresas, que poderiam participar do certame, podem ter se afastado diante das exigências editalícias, que se adequam às necessidades da Procuradoria da República no Programa de Revitalização do sistema Elétrico da sede.**

(...)

Considerando as informações prestadas, no presente parecer, e diante das obrigações da licitante, vinculadas à apresentação dos produtos ou parâmetros divergentes das especificações, e ainda, tendo em vista as características definidas no Termo de Referência que não podem ser modificadas, salvo os casos previstos nos critérios de similaridade ou analogia, afastando condições desiguais no certame.

Desta forma, opino pela **INACEITABILIDADE** da proposta apresentada, que não produz a qualidade técnica requerida, afastando-se do objeto sugerido pela Administração."

394

A irresignação tão somente oral da recorrente, sem lastro adicional de argumentação e embasamento às suas razões iniciais que confrontasse tal parecer técnico, de seu conhecimento, reforça a precariedade de seu recurso. Como bem assevera a ilustre autoridade técnica do órgão, não foi acrescido pela recorrente nenhum documento ou fato que pudesse alterar o entendimento técnico esposado.

Importante mencionar que durante a publicação do respectivo instrumento convocatório, este Pregoeiro recebeu consulta de um interessado, SSJM Comercial, que dentre outras questões, expôs a seguinte dúvida, pertinente à irresignação ora posta pela recorrente: **"Podemos ofertar um Nobreak de 250KVA / 200kW, pois nossos nobreaks tem fator de potência de saída de 0,8 e o nobreak de 200kW não atenderia à potência total solicitada?"** No que, após assessoramento técnico, foi respondido ao interessado: **"Não é possível adotar outro fator de potência na saída, cabendo a adoção do fator definido nas especificações."**

Tal consulta, como de estilo, foi disponibilizada na página da PR/RJ, 9 dias anteriores à abertura do certame, no campo próprio às informações do Pregão Presencial 15/2012, para ciência e orientação de todos os demais interessados, espandando qualquer dúvida residual nesta questão.

Ademais, subsistisse ainda, apenas por hipótese, lacuna, obscuridade, incongruência, anteriores à abertura do certame, fulminar-se-iam no curso da visita técnica obrigatória, ao verificar-se as reais condições de instalação, medições, conferências e compatibilidades do equipamento ofertado.

O Termo de Referência, constante do edital do Pregão Presencial 15/2012, cumpriu seu objetivo de informar cristalinamente os limites técnicos aos quais as propostas estariam sujeitas, e segundo aqueles, estas seriam julgadas.

Sem maiores elucubrações, vínculo-me ao parecer técnico apresentado, e forte em seus argumentos, adoto-o como razão de **OPINAR** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela LACERDA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. e a manutenção da decisão atacada, para posterior seguimento das etapas finais do Pregão Presencial nº 15/2012, com a adjudicação de seu objeto e a homologação de resultado final.

É o parecer. A superior consideração e decisão.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2012.

**Wagner Dias Castro**  
Pregoeiro

PR/RJ

CABINETE DO PREGOIRO

Recebido às 15:00 horas

H:\CPLLICITAÇÕES\2012\DESPACHOS\PARCELEREM RECURSO ADMINISTRATIVO\Parcecer\_LACERDA.doc

em 21/12/2012

*NSRM*

Subscrição

Assessor  
Para análise e envio de  
subsídios ao Proc. Chfe.

21.12.12  
5  
**Newton Levy Avim Junior**  
Secretário Estadual  
Matrícula: 24064-8